



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000454/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.322 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente JOAO FLORINDO HOMEM TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DEDUÇÃO

Deduz-se dos rendimentos obtidos por via judicial, a parcela dos honorários advocatícios quando declarada e comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2005, ano-calendário 2004, indicando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 8.632,48, conforme declaração de ajuste de fls. 20/22 dos autos. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 15/18, reduzindo a restituição para R\$ 3.113,87.

A fiscalização informou na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 16, ter constatado omissão de rendimentos tributáveis recebidos das seguintes fontes pagadoras: a) Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 no valor de R\$ 10.179,99 e IRRF sobre o valor omitido de R\$ 305,40; b) Instituto Nacional do Seguro Social – CNPJ 29.979.036/0001-40 no valor de R\$ 13.500,00, constituindo na diferença entre o valor informado em DIRF (R\$ 47.991,11) e o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 34.491,11).

O notificado apresentou impugnação ao lançamento e referiu concordar com o lançamento relativamente ao valor omitido pago pelo INSS (R\$ 10.179,99), por meio da Caixa Econômica Federal. Solicitou que seja considerada/processada a declaração de ajuste com os rendimentos tributáveis indicados na descrição dos fatos com o efetivo desconto dos honorários advocatícios, que conforme informou importou em R\$ 14.000,00. Juntamente com a defesa o contribuinte apresentou cópias de diversos documentos. Solicitou o acolhimento da impugnação apresentada.

A DRJ Porto Alegre manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> com relação a glosa realizada pela autoridade fiscal relacionada ao valor pago pela Caixa Econômica Federal (R\$10.179,99), o Contribuinte não apresentou impugnação. Nesse sentido, consolida-se administrativamente o crédito tributário na forma disposta no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, não sendo matéria objeto deste julgamento.

=> solicitou o contribuinte que seja excluído do cálculo o valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 14.000,00) em reclamatória trabalhista. Ocorre que através da análise da documentação trazida aos autos de fls. 03/05, constata-se que os documentos (cópias) não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento dos honorários uma vez não apresentam os requisitos legais necessários para que sejam considerados válidos, deixando de identificar inclusive o patrono do feito. Assim sendo, entende que resta correto o lançamento na forma apresentada.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o Recorrente prova clara e inequívoca do pagamento dos mencionados honorários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Do pagamento dos honorários

Verifica-se que o contribuinte solicitou que seja excluído do cálculo o valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 14.000,00) em reclamatória trabalhista.

A DRJ afirmou que da análise da documentação trazida aos autos de fls. 03/05, os documentos (cópias) não seriam suficientes para comprovar o efetivo pagamento dos honorários uma vez não apresentam os requisitos legais necessários para que sejam considerados válidos, deixando de identificar inclusive o patrono do feito.

Salienta a DRJ que a despesa com honorários advocatícios é dedutível na declaração de ajuste anual, quando devidamente comprovada pelo declarante por meio de recibo/cópia do contrato de serviços advocatícios. No presente caso, o contribuinte apresentou cópias de telas informativas do andamento processual e do recibo de fls. 03, no valor de R\$3.000,00 que não identifica de forma adequada os honorários pagos, não sendo considerado suficiente para a comprovação pretendida. Além disso, o contribuinte não informou em sua declaração de ajuste o valor que diz ter pago ao profissional pelo serviço prestado.

Ressaltou, ademais, que nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art.16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito e as provas que possuir.

Cumprе salientar que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, estando correto o lançamento na forma apresentada.

Em sede de Recurso Voluntário, no entanto, junta o contribuinte o recibo original, devidamente assinado e com todas as especificações exigidas em lei.

Assim sendo, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário por apresentação de prova clara e inequívoca que corrobora o pagamento dos honorários advocatícios em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.322 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13002.000454/2007-97